

PROCESSO - A. I. Nº 206933.0046/06-1
RECORRENTE - AMBIENTE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0240-01/07
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28/10/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0300-12/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Provas trazidas pelo sujeito passivo e a concessão do crédito presumido de 8%, decorrente da condição de empresa de pequeno porte, proporcionam a redução do montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$29.682,79, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento através de cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e por administradoras de cartão.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regulamente e em seguida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$17.149,49.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator explicou que o disposto no artigo 408-S do RICMS-BA prevê que, ao se apurar irregularidade de natureza grave, a apuração do imposto será feita mediante a aplicação da alíquota de 17%, com a concessão do crédito presumido equivalente a 8% da receita omitida, conforme apurou o autuante.

O relator salientou que, na informação fiscal, o autuante acertadamente acolheu apenas as notas fiscais cujos valores coincidiam com os constantes no Relatório Diário de Operações TEF, pois, quando não se verificava tal coincidência, não havia como se ter certeza de que efetivamente essas notas correspondiam àquelas vendas. As notas fiscais emitidas em janeiro de 2007, quando os valores nelas consignados correspondiam aos constantes nos boletos do cartão de crédito/débito, foram deduzidas da autuação, o que ocasionou a redução do débito apurado na informação fiscal de R\$17.349,92 para R\$17.149,49.

Ao finalizar seu voto, o relator explicou que, apesar de constar no Auto de Infração que o valor de débito apurado seria de R\$56.067,49, na realidade o valor correto é de R\$29.682,79, conforme o somatório das parcelas consignadas no demonstrativo de débito original, na coluna correspondente aos valores históricos.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde diz que o Acórdão JJF Nº 0240-01/07 merece ser reformado.

O recorrente explica que a divergência entre os valores dos documentos fiscais e os informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito decorre do fato de que diversas formas de pagamento podem ser combinadas nas operações comerciais realizadas. Diz que as mercadorias, algumas vezes, em razão das disponibilidades dos estoques, são entregues em diversas etapas, gerando várias notas fiscais para uma mesma operação.

O recorrente assegura que não omitiu operações de saídas de mercadorias tributáveis, pois, no período fiscalizado, declarou vendas e, valor superior ao informado pelas administradoras de cartão de crédito. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fls. 602 e 603, a ilustre representante da PGE/PROFIS sugere que o processo seja convertido em diligência à ASTEC, para que seja verificada a possibilidade de se correlacionar cada operação com cartão com os respectivos documentos fiscais acostados pelo contribuinte.

Na sessão de julgamento, decidiu a 2^a CJF encaminhar o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo (fl. 604).

Em despacho à fl. 604-V, a representante da PGE/PROFIS solicitou que fosse informada qual a razão do não acatamento da diligência anteriormente sugerida.

O então relator do processo, conselheiro Helcônio Almeida, informou que a correlação sugerida pela representante da PGE/PROFIS já foi realizada pelo próprio autuante (fls. 565/568), com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Ao exarar o Parecer de fls. 606 a 608, a representante da PGE/PROFIS afirma que o lançamento tributário atende a todos os requisitos descritos no art. 39 do RPAF/99 e que a acusação está comprovada. Diz que já foram excluídos da autuação os valores referentes a operações que indevidamente foram incluídas no levantamento fiscal. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

É objeto do presente Recurso Voluntário a Decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS em decorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada por meio de levantamento das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito.

Em fase recursal, o recorrente, em apertada síntese, alega que: a primeira instância se equivocou ao deixar de considerar notas fiscais apresentadas em razão da divergência de valores, uma vez que diversas formas de pagamentos podem ter sido utilizadas nas operações; no período fiscalizado as operações declaradas pelo recorrente foram superiores às informadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito.

Essas alegações recursais não podem prosperar pelos motivos que passo a expor.

Os documentos fiscais apresentados pelo recorrente que tinham correlação com os valores consignados no relatório TEF diário informado pelas financeiras e pelas administradoras de cartão já foram devidamente excluídos da autuação, conforme os demonstrativos de fls. 565 a 568. Caso haja algum valor constante no relatório TEF diário que corresponda a mais de um documento fiscal, cabe ao recorrente o ônus de comprovar esse fato, pois, nos termos do disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, o ônus da comprovação da improcedência da presunção é do contribuinte. Considerando que não há correlação entre os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito e/ou débito com as notas fiscais acostadas ao processo, a presunção legal subsiste quanto aos valores apurados na Decisão recorrida.

Também não há como prosperar a alegação recursal de que as suas vendas, no período fiscalizado, eram superiores às informadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou

débito. Na auditoria fiscal em questão, a declaração de venda a ser confrontada com os valores informados pelas administradoras de cartão corresponde ao somatório das “reduções z”. Não seria razoável comparar todas as vendas efetuadas pelo estabelecimento com as informadas pelas administradoras de cartão de crédito, pois as vendas totais serão sempre maiores ou iguais às vendas pagas com cartão.

Em face do acima exposto, considero que as alegações recursais não são capazes de modificar a Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão proferida pela primeira instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206933.0046/06-1, lavrado contra AMBIENTE MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.149,49, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. PGE/PROFIS